

**PROJETO DE LEI Nº      , DE 2006**  
**(Do Sr. LUIZ CARLOS HAULY )**

Dispõe a sobre a representação da República Federativa do Brasil em eventos organizados pela Federação Internacional de Futebol-FIFA e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Para os fins da presente Lei, se considera seleção a equipe convocada pela Confederação Brasileira de Futebol-CBF, ou entidade que a substitua, para representar o país em evento internacional oficial organizado pela Federação Internacional de Futebol-FIFA ou Confederações e entidades de caráter internacional.

Art. 2º Somente poderão ser convocados para a seleção atletas, técnico e demais membros da Comissão Técnica de nacionalidade brasileira que tenham vínculo permanente e estejam em atuação em clubes nacionais nos doze meses anteriores à data de início da competição internacional organizada pela FIFA.

Parágrafo único. Fica vedada a convocação para a seleção de jogador que tenha dupla nacionalidade.

Art. 3º A violação do disposto no art. 2º sujeita a entidade nacional responsável pela convocação a intervenção pelo Ministério Público Federal, até a observância estrita da determinação legal, e multa equivalente a cem vezes o valor da remuneração do atleta, técnico ou membro da Comissão Técnica convocado.

Parágrafo único. O valor da multa será destinado a entidades formadoras de atletas amadores, nos termos da regulamentação específica

Art. 4º Caberá ao Conselho Nacional de Esporte-CNE fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O futebol é a grande paixão nacional. Deveria ser a “pátria de chuteiras” e o que temos visto são “chuteiras sem pátria”.

Entretanto, em muitas competições internacionais vemos que a seleção é representada por jogadores que há muitos anos estão fora de atuação do território nacional ou, então, obtiveram a dupla nacionalidade.

Assim, para incentivar que os jogadores de alto nível continuem defendendo equipes brasileiras, é de suma importância que a

atuação na seleção nacional seja um incentivo a sua permanência em território nacional.

Par alcançar o cumprimento da presente Lei, fixa-se multas e a possibilidade de intervenção na entidade nacional responsável pela convocação da seleção.

Pelo alcance e importância da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de julho de 2006.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY